PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

CGC:- 75.370.148/0001-17

PUBLICADO
EM 23/11/94
NO JORNAL Tribuna do Norte
PAGINA 8
VISTO
Custodio Francisco Nagas
SECRETÁRIO MUNICIPAL

L E I Nº 173/94.

Súmula:- Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE PREVIDÊNCIA

Art. 1º. - O Município de Peabiru, Estado do Paraná, promoverá a Previdência Social de seus servidores municipais e respectivos dependentes, observadas as normas estatutárias pertinentes, que abrangerá:

I - Quanto ao Segurado:

a) Aposentadoria por Invalidez Permanente;
b) Aposentadoria Compulsória;
c) Aposentadoria Voluntária;
d) Aposentadoria por Tempo de Serviço.

II - Quanto aos Dependentes:

a) Pensão por Morte do Segurado;
b) Auxílio Reclusão.

Art. 2º. - Para os fins previstos no Artigo anterior, fica criado o Fundo de Previdência, a ser constituído e administrado na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º. - Os recursos alocados ao Fundo Municipal de Previdência, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio total de Previdência Social do servidor municipal, sob pena de responsabilidade, na forma da Lei, de quem assim o permitir.

CAPíTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 4º. - A Previdência Social estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município e dos segurados.

Art. 5º. - A receita, as rendas e o resultado de aplicações dos recursos disponíveis do Fundo, serão empregados exclusivamente na concecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Art. 6º. - A contribuição do Município constituir-se-á de recursos oriundos do orçamento e será calculado mediante a alíquota de 5% (cinco por cento)sobre o total a ser creditado em folha de pagamento dos servidores municipais ativos, exceto os pagamentos a títulos de salário-família, indenização ou obrigações para outro sistema de Previdência.

Art. 7º. - A contribuição dos segurados ativos e inativos será de 8% (oito por cento) da base de contribuição.

Parágrafo Unico - A contribuição dos segurados ativos e inativos será descontada de ofício pelo setor encarregado da elaboração das folhas de pagamento do pessoal, e recolhida ao Fundo Municipal de Previdência.

Art. 8º. - As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao Fundo Municipal de Previdência, até o 5º. (quinto) dia útil de cada mês subseqüênte ao pagamento.

Parágrafo Unico - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização mometária seguindo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

Art. 9º. - O Prefeito Municipal, o Secretário Geral e o Diretor da Fazenda serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

CAPíTULO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - O segurado será inscrito "ex-ofício" como beneficiário da Previdência Social instituída por esta Lei.

§ 1º. - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º. - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio, por sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO DO FUNDO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros, assim distribuídos:

I - Secretário Geral de Prefeitura;

II - Diretor do Departamento da Fazenda;

III - Um representante dos Professores Municipais, que poderá ser o Diretor da Escola que deter o maior número de Servidores

IV - Um representante dos Servidores da Câmara;

V - Dois representantes dos Servidores Municipais, não incluídos nos incisos III e IV deste Artigo;

VI - Um representante dos inativos.

Art. 12 - Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito, obedecidos os seguintes critérios:

I - Os membros referidos nos incisos I e II do Artigo anterior são membros natos;

II - Os membros referidos nos incisos III, IV e V do Artigo anterior serão indicados pela categoria;

III - O representante dos inativos será escolhido pelo Prefeito.

§ 1º - O Presidente e o Vice -Presidente do Conselho serão escolhidos por seus membros, dentre eles.

§ 2º - O mandato dos conselheiros não será remunerado.

§ 3º - O Conselho de Administração terá regimento próprio elaborado por seus membros e aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - Aprovar:

a) Plano de custeio de aplicação do patrimônio e orçamento - programa;
b) Relatório anual de contas;
c) Aceitação de doações e legados.

III - Elaborar o regimento próprio e submetê-lo à aprovação do Prefeito;

IV - Propor ao Prefeito a expedição de regulamentos de benefícios previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

V - Contratar auditoria para avaliação dos atos administrativos dos recursos;

VI - Representar ao Prefeito com relação a atos irregulares dos administradores.

Art. 14 - O Fundo fica vinculado ao Departamento da Fazenda.

CAPíTULO V

DOS SEGURADOS DEPENDENTES

Art. 15 - São segurados obrigatórios do regime de Previdência Social estabelecida por esta Lei:

I - na qualidade de ativos, os servidores civis dos órgãos da administração pública Municipal, os ocupantes de cargos em comissão quando servidores do quadro de pessoal permanente;

II - na qualidade de inativos, todos os aposentados do Município, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 16 - Não serão admitidos segurados dos em caráter facultativo.

Art. 17 - São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecidos por esta Lei, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

Art. 18 - A dependência das pessoas indicadas nos incisos do artigo anterior deve ser comprovada.

Parágrafo Unico - Os meios de comprovação da dependência serão regulados em Decreto.

CAPíTULO VI

DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 19 - Além das contribuições de que tratam os artigos 6º. e 7º., constituem receita do Fundo Municipal de Previdência:

I - dotações orçamentárias;
II - alugueis de imóveis;
III - produto de alienação de bens moveis e imóveis;
IV - legado, doações e qualquer outros recursos de entidades públicas ou privadas;

V - receita de aplicações financeiras e societárias;
VI - rendas eventuais.

CAPíTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Lei, correrão à conta do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 21 - As receitas do Fundo Municipal de Previdência, serão integralmente destinadas à capitalização durante 02 (dois) anos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua vigência.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, em 11 de Novembro de 1.994.

JOÃO CARLOS KLEIN
PREFEITO MUNICIPAL